DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9120/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14248/2014
PROTOCOLO	: 1553992
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Termo de Outorga n. 23025/2014, firmado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Cultura, com interveniência do Fundo de Investimentos Culturais/MS,* e o outorgado *Edilson Pereira Ramos,* objetivando a concessão de auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de Artes Cênicas, intitulado "A Vida de Jesus", de acordo com o Plano de Trabalho, relativos à ordem de R$60.000,00 (sessenta mil reais).

A equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a ausência de documentação pertinente ao Termo de Outorga, oportunidade em que sugeriu a intimação do responsável, que diligentemente dentro do prazo regimental estabelecido, compareceu aos autos encaminhando os documentos solicitados, encartados às f. 211/216.

Devidamente instruído o processo, em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas no prazo e moldes previstos na INTC/MS n. 35/2011; o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou as contas do Termo de Outorga n. 23.025/2014, aptas a receber a chancela de aprovação (ANC n. 8131/2015).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio Martins de Oliveira Júnior, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 13647/2015).

É o relatório.

O Termo de Outorga nº 23.025/2014 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Convênio	R$	60.000,00
Valor Repassado	R$	60.000,00
Recursos Próprios	R$	7,00
Aplicação Financeira	R$	6,92
Total dos Recursos	R$	60.013,92
Prestação de Contas	R$	60.013,80
Saldo	R$	0,12

Registra-se que às f. 10 (doc. Banco do Brasil - guia SIAFEM) consta a devolução do valor de R$ 0,12, referente ao recurso não utilizado na execução do projeto "A Vida de Jesus", conforme informação prestada pelo núcleo de Inspetoria.

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram plenamente atendidas.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II[4], da Resolução Normativa nº

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[4] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

76/2013 – RI-TC/MS, DECIDO pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 22.544/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Anastácio e Aquidauana/MS, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[5] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[6], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[7].

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[5] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[6] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[7] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;